



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Origem: Pregão Presencial n° 00002/2021.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assunto: Celebração de aditivo.
Anexo: Processo Licitatório correspondente

PARECER

Por força do artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vieram os autos do processo em epigrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise e parecer nos autos do **Pregão Presencial n° 00015/2021**, tendo em vista a necessidade de celebração de Termo Aditivo entre as partes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os pareceres jurídicos, peça de lavra da Assessoria Jurídica tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

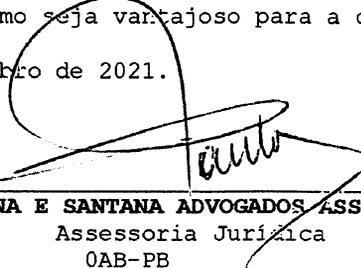
Logo, as manifestações do assessor jurídico não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão final sobre a regularidade do certame ou celebração de aditivos a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança n°. 30928-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa em 02 de fevereiro de 2012 e Mandado de Segurança n° 24.073-DF, da relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Dito isso, temos que o aditivo contratual se encontra previsto no ordenamento jurídico, e, no caso em análise, o que se pretende é uma dilatação no prazo (prorrogação de prazo) da prestação do serviço, não havendo nenhuma alteração quanto a valores dos serviços prestados possuindo o contrato inicial cláusula que possibilita a celebração do aditivo.

Desta forma, entende essa assessoria jurídica que o aditivo de prazo é ato previsto em lei (Art. 57, II, e § 4°, da Lei 8.666/93), devendo ser observado quanto á regularidade fiscal da contratada, bem como, o interesse público.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior, a quem cabe homologar ou não o termo aditivo, caso o mesmo seja vantajoso para a contratante.

Bom Jesus - PB, 20 de dezembro de 2021.


SANTANA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Assessoria Jurídica
 OAB-PB _____